

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 65, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 37 e dá nova redação ao art. 50 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA e outros

Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA, pretende conferir autonomia funcional e administrativa às agências reguladoras.

Segundo a proposição, as agências poderão propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, empregos e funções públicas, bem como seus respectivos planos de carreira e, ainda, elaborarão suas propostas orçamentárias dentro do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A escolha, nomeação e destituição dos diretores das agências pelo Presidente da República deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

As agências deverão apresentar, anualmente, às Casas do Congresso Nacional, relatório circunstanciado de suas atividades administrativas e de regulação.

Nos moldes do que já ocorre com os Ministros de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar os dirigentes das agências reguladoras para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Justificando sua iniciativa, afirma o Autor que “o papel das agências é de extrema importância para a sociedade, investidores e, inclusive, para o próprio governo (...) a sociedade necessita de ter garantia de que será bem atendida pelas empresas que assumiram a execução de atividades que eram desempenhadas pelo Estado.”

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposta sob o prisma constitucional, verifico que estão respeitados os requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal, eis que o número de assinaturas é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa às fls. 8 dos autos, não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Não há, outrossim, impedimento circunstancial à apreciação da matéria, eis que o País encontra-se em situação de normalidade político-institucional, não vigorando intervenção federal, estado de sítio ou de defesa.

Quanto à técnica legislativa, a falta das letras NR, entre parênteses, ao final dos artigos modificados, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, poderá ser suprida pela

Comissão Especial que se constituir para o exame da matéria, órgão ao qual compete a elaboração da redação final.

Pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator